

Processo nº. : 10935.000721/94-12
Recurso nº. : 109.211
Matéria: : IRPJ e Outros- Ex. 1991
Recorrente : RETIGUAÇU - RETIFICADORA DE MOTORES IGUAÇU
Recorrida : DRF em Cascavel - PR
Sessão de : 10 DE JULHO DE 1997
Acórdão nº. : 108-04.422

IRPJ - CSLL - ILL - CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO - ANO-BASE 1990: O índice legalmente admitido incorpora a variação do IPC, que serviu para alimentar os índices oficiais, sendo aplicáveis a todas as contas sujeitas à sistemática de tal correção.

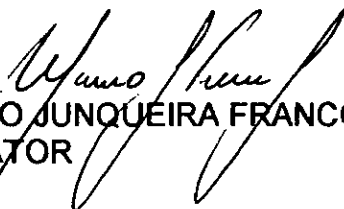
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.

Processo nº. :10935.000721/94-12
Acórdão nº. :108-04.422

Recurso nº. :109.211
Recorrente :RETIGUAÇU - RETIFICADORA DE MOTORES IGUAÇU LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de processo para cobrança de imposto de renda, contribuição social sobre o lucro e imposto sobre o lucro líquido, em função de ter a contribuinte apropriado correção monetária devedora a maior, através da utilização do índice IPC ao invés do BTNF previsto legalmente, v. fls. 100.

Irresignada, apresentou a autuada tempestiva impugnação, com as seguintes razões de defesa:

- que o próprio governo já reconheceu o seu direito com a edição da Lei 8200/91 e o Decreto 332/91;

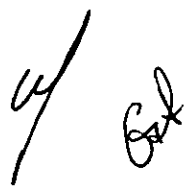
- que o objetivo legal do instituto da correção monetária é expressar em valor real os elementos patrimoniais da pessoa jurídica;

- que a lei 7777/89 determinava a correção do BTNF pelo IPC;

- que a base de cálculo do imposto de renda é o acréscimo patrimonial líquido, representando o montante real;

- que a exigência fere princípios constitucionais.

Decisão monocrática assim ementada:



“CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO - EXERCÍCIO DE 1991 - INDEXADOR - LEI Nº 7.799/89 - IPC x BTNF - Na determinação do lucro real, a parcela correspondente à despesa com correção monetária, advinda da utilização de indexador não previsto em lei, cuja utilização implicou a diminuição do lucro líquido do exercício, deve ser adicionada para fins de tributação.”

Recurso no mesmo diapasão da impugnação.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

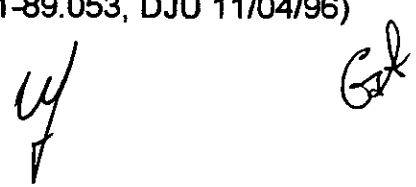
O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

A sistemática de correção monetária de balanço sempre obedeceu a um único princípio: evitar distorções na apuração da base de cálculo do tributo, expurgando-se todos os efeitos inflacionários possíveis.

Os precedentes neste Colegiado nos dão conta do pacífico entendimento sobre a matéria em litígio, haja vista sua orientação pelo princípio acima citado, bem como o disposto na Lei 7777/89:

"IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - ÍNDICE: Nos exercícios financeiros de 1988 e 1990, os índices a serem utilizados para correção monetária das demonstrações financeiras são aqueles que incorporam a variação no Índice de Preços ao Consumidor - IPC, em cada período. (Acórdão 101-88.922, DJU 11/04/96)";

"IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO: O índice legalmente admitido incorpora a variação do IPC, que serviu para alimentar os índices oficiais, sendo aplicáveis a todas as contas sujeitas à sistemática de tal correção. (Acórdão 101-89.053, DJU 11/04/96)

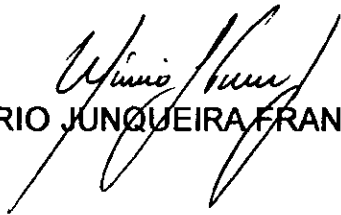
Two handwritten signatures are present at the bottom right of the page. The one on the left is a stylized signature, possibly 'M. Franco', and the one on the right is another signature, possibly 'G. X'.

Processo nº. :10935.000721/94-12
Acórdão nº. :108-04.422

Isto posto, voto no sentido de se conhecer do recurso, para no mérito dar-lhe provimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de julho de 1997


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR-RELATOR

